



**2012/0130(NLE)**

10.7.2012

**\*\*\***

## **PROJETO DE RECOMENDAÇÃO**

referente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro (COM(2012)0247 – C7-0000/2012 – 2012/0130(NLE))

Comissão das Pescas

Relator: Ole Christensen

***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	5



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro (COM(2012)0247 – C7-0000/2012 – 2012/0130(NLE))

### (Aprovação)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2012)0247),
  - Tendo em conta o projeto de protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo da Gronelândia, por outro (00000/2012),
  - Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 2, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C7-0000/2012),
  - Tendo em conta o artigo 81.º e o artigo 90.º, n.º 7, do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento (A7-0000/2012),
1. Aprova a celebração do Protocolo;
  2. Solicita à Comissão que transmita ao Parlamento as conclusões das reuniões e dos trabalhos da Comissão Mista prevista no artigo 10.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca, tal como foi aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 753/2007<sup>1</sup>; insta a que os representantes do Parlamento Europeu sejam autorizados a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões e nos trabalhos da Comissão Mista; solicita à Comissão que apresente ao Parlamento e ao Conselho, durante o último ano de aplicação do Protocolo e antes da abertura de negociações com vista à renovação do Acordo, uma análise da execução deste último;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros e da Gronelândia.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Acordos de parceria: generalidades

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 753/2007 de 28 de junho de 2007 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca, entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 1).

A celebração de acordos bilaterais no domínio das pescas com países terceiros, denominados "Acordos de Parceria no domínio das pescas" (APP), representa um elemento essencial da dimensão externa da Política Comum das Pescas (PCP). Ao estenderem o seu campo de aplicação para além da aquisição de direitos de pesca para os navios da UE, estes acordos obrigam as partes contratantes a promoverem políticas das pescas responsáveis e sustentáveis, que assentem em avaliações exaustivas dos recursos disponíveis. Garantem, também, que as possibilidades de pesca a serem utilizadas tenham sido avaliadas por pareceres científicos credíveis e que descartem todo o risco de empobrecimento das existências locais ou de danificação das comunidades piscatórias locais, as quais deverão, pelo contrário, beneficiar de programas de assistência específica, financiados pela contrapartida financeira da UE.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa veio conferir ao Parlamento Europeu poderes acrescidos em matéria de Acordos de Parceria no domínio das pescas: nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, o Parlamento deve dar a sua aprovação relativamente à celebração de tais acordos.

### **A Gronelândia<sup>1</sup> e a UE**

A Gronelândia aderiu inicialmente às Comunidades Europeias (CE), em 1973, enquanto parte da Dinamarca, para depois as deixar na sequência de um referendo, em 1985. Atualmente, a Gronelândia faz parte dos países e territórios ultramarinos (PTU) da União, na aceção do artigo 355.º, n.º 2, do TFUE. A sua relação com a UE é regida principalmente pelos artigos 198.º a 204.º do TFUE, pelo Protocolo (n.º 34) relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pela parceria UE-Gronelândia, tal como consta da Decisão do Conselho 2006/526/CE<sup>2</sup>.

### **As pescas na Gronelândia**

A economia da Gronelândia é extremamente dependente das pescas e da exportação de produtos da pesca para a UE. Em 2010, as exportações para mercados da UE cifraram-se em 331 milhões de euros (92,7% do total das exportações), ao passo que as importações provenientes da UE atingiram quase o duplo (614 milhões de euros). Desde 2007, cerca de 220 000 toneladas de peixe foram capturadas anualmente nas águas da Gronelândia, dos quais

---

<sup>1</sup> A Gronelândia ocupa uma superfície de 2 166 000 km<sup>2</sup>, dos quais 84% estão cobertos por gelo, e tem uma população de 56 700 habitantes. Embora faça parte do Reino da Dinamarca, a Gronelândia goza uma elevada autonomia em muitas áreas-chave das políticas, desde 1979 ("Lei sobre a Autonomia"). Após um referendo, em 2009, a sua autonomia foi aumentada e criou-se um "Governo Autónomo". A Dinamarca mantém competências em domínios como a defesa, os assuntos monetários e, entre outros, a supervisão das pescas. O rendimento nacional bruto per capita da Gronelândia é de 29 300 euros (2010) mas, visto que a maior parte dos bens de grande consumo tem de ser importada, apresenta um elevado défice comercial, que é compensado por uma Doação Global anual por parte da Dinamarca.

<sup>2</sup> Decisão 2006/526/CE do Conselho, de 17 de julho de 2006, sobre as relações entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 208 de 29.7.2006, p. 28). Em 13 de junho de 2012, foi assinada uma "Carta de intenções" adicional, que estabelece os meios a explorar por forma a reforçar o diálogo entre a UE e a Gronelândia no que se refere aos recursos minerais.

65% foram camarões<sup>1</sup>. O setor das pescas gera 6 500 empregos (17% do emprego total), mas apenas o equivalente de 2 000 postos a tempo inteiro pertence diretamente ao setor da captura de peixe, registando uma taxa de diminuição de 6%, devido à baixa rentabilidade e às aposentações<sup>2</sup>.

A Gronelândia beneficia de uma ampla Zona Económica Exclusiva (ZEE), de 2 184 254 km<sup>2</sup>, inserida no âmbito das competências da CIEM (Leste da Gronelândia) e da NAFO (Oeste da Gronelândia). Ambas as regiões representam zonas de pescas muito ricas, devido também aos sais nutritivos provindos do derretimento da neve e do gelo, que acarretam um crescimento importante do plâncton; este último constitui, por sua vez, a base da cadeia alimentar de mais de 200 espécies de peixes, mexilhões e crustáceos.

A frota de pesca da Gronelândia compreende 750 navios<sup>3</sup>, a maior parte dos quais são pequenos. Para além destes, são utilizadas entre 1 000 e 2 000 baleeiras para pesca e caça. A frota industrial compreende 47 navios que operam dentro da sua ZEE e em águas internacionais.

A maior parte da indústria transformadora dos produtos de pesca da Gronelândia é administrada por duas empresas, a Royal Greenland A/S, propriedade do Governo da Gronelândia<sup>4</sup>, e a Polar Seafood A/S, empresa privada, ambas as quais operam frotas industriais do camarão.

## **O APP UE-Gronelândia**

Os primeiros acordos de parceria com a Gronelândia foram estabelecidos após a sua retirada da CE, em 1985, tendo presente que a Comunidade podia manter os seus direitos de pesca tradicionais mediante o pagamento de uma contrapartida financeira anual. O APP entre a UE e o antigo Governo Local da Gronelândia foi adotado em 28 de junho de 2007<sup>5</sup>, acompanhado pelo Protocolo em vigor, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira anuais até 31 de dezembro de 2012.

O Protocolo atual determinava uma contrapartida financeira anual da UE de 14,3 milhões de euros, dos quais 22,8 % (3,2 milhões de euros) eram reservados à melhoria e aplicação de políticas setoriais das pescas. Para além desta contrapartida anual, 9,24 milhões de euros eram destinados, enquanto reserva financeira, ao pagamento de capturas adicionais de bacalhau e capelim levadas a cabo pelos navios da UE. Este rendimento constituía aproximadamente 1,3 % do orçamento anual do governo.

## **Avaliação do Protocolo atual**

---

<sup>1</sup> As outras principais pescas são o alabote-da-gronelândia, o bacalhau, o cantarilho, o caranguejo das neves e o capelim. Os camarões constituem 56% das exportações de pescas, ao passo que a restante percentagem é representada pelo alabote, caranguejo e bacalhau.

<sup>2</sup> Em comparação, os postos na administração pública representam 44% dos empregos.

<sup>3</sup> Dados de 2007, ver o estudo ex post da Comissão de 2011, página ii.

<sup>4</sup> Após um prejuízo de exploração significativo em 2009-2010 e uma subsequente injeção de capitais por parte do Governo, a companhia terá voltado a registar lucros, contemplando-se a sua privatização.

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 753/2007.

A avaliação ex-post do APP com a Gronelândia, efetuada em nome da Comissão Europeia na primeira metade de 2011 e publicada em setembro de 2011<sup>1</sup>, apresenta algumas conclusões importantes, relativas à eficiência do Protocolo atual, embora não tenha podido tomar em consideração os últimos 18 meses da sua vigência:

- As capturas efetuadas ao abrigo do Protocolo atual cifraram-se em 48 502 toneladas/ano (16 472 toneladas capturadas por navios da UE e 32 030 toneladas capturadas por navios de países terceiros). As capturas anuais efetuadas por navios da UE nas águas da Gronelândia são estimadas em 0,3 % do total das capturas da UE.
- Nos últimos cinco anos, os navios da UE utilizaram, em média, 63 % da quota de pesca disponível; contudo, ao incluir nos cálculos as quotas transferidas para outros países terceiros (Noruega, Islândia, Ilhas Faroé) no âmbito de trocas bilaterais, a utilização geral das licenças de pesca pela UE atinge 90 % da quota disponível.
- No período de 2007-2011, foram nove as ocasiões em que a Gronelândia não pôde disponibilizar a totalidade das quotas de pesca estabelecidas no Protocolo, designadamente no que respeita ao capelim (durante todo o período), ao bacalhau (em 2010 e 2011) e ao alabote-da-gronelândia (em 2011), registando-se um défice médio anual de 35 530 toneladas (39 % da quantidade anual). O mecanismo de compensação, que permite à Gronelândia propor possibilidades alternativas de pesca, teve um bom desempenho no caso das pequenas variações nas disponibilidades das quotas, mas mostrou-se insuficiente para compensar a "dívida" representada pelas quantidades maiores de capelim. As partes chegaram, contudo, a um acordo sobre uma forma de compensação satisfatória.
- Surgiram diferenças significativas na utilização das quotas, devido ao aumento da procura de camarão, alabote e bacalhau. O sistema de trocas intercomunitárias de quotas entre os Estados-Membros foi utilizado eficazmente e contribuiu para a estabilização dos níveis de aproveitamento. Durante os dois primeiros anos, certas frotas denunciaram, alegadamente, o facto de as quotas serem disponibilizadas demasiado tarde, prejudicando, assim, um planeamento eficiente, mas foi desenvolvido um sistema de trocas mais cedo no ano com vista a resolver esse assunto. Foram assinaladas muito poucas capturas acessórias.
- Durante o período analisado, 37 navios que arvoram pavilhão da UE<sup>2</sup> beneficiaram do acordo, sendo as quotas distribuídas com base no princípio da estabilidade relativa.
- Os rendimentos médios<sup>3</sup> provenientes do APP foram de 45,6 milhões de euros/ano, dos quais 70 % pertencem a navios da UE (31,9 milhões de euros) e 30 % a navios de países terceiros. Os Estados-Membros que mais parecem ter beneficiado foram a Alemanha (42 %), a Dinamarca (11 %) e o Reino Unido (4 %).
- Os benefícios líquidos em valor acrescentado foram estimados em 20,3 milhões de euros/ano, implicando, no caso da UE, uma relação custos/benefícios de 1,3 (ou seja, 1,30 euros para cada euro investido). Tal foi considerado como um retorno positivo, à semelhança de outros grandes acordos mistos.

---

<sup>1</sup> "Ex-post evaluation of the current Protocol to the Fisheries Partnership Agreement between the EU and Greenland, Final report" (setembro de 2011), pela Oceanic Développement & MegaPesca Lda. (ref.: FPA 35/GRL/11/NC) - período analisado: de 2007 a 2010.

<sup>2</sup> 13 navios de Espanha, 6 de Portugal, 5 da Alemanha, 4 do Reino Unido, 3 da Lituânia, 2 da Polónia e da Estónia e 1 da Dinamarca.

<sup>3</sup> Dados baseados nos preços do peixe publicados na Islândia.

- Do ponto de vista do emprego, o APP originou, na UE, cerca de 330 postos de trabalho no mar, a tempo inteiro, o que corresponderia a um total de 500 empregos na UE em estreita dependência das possibilidades de pesca na Gronelândia.
- No total, incluindo o apoio ao setor, a contribuição da UE cifrou-se em 30 % do valor das vendas de produtos de pesca, isto é, 286 euros/tonelada. Os custos totais do acesso aos recursos foram divididos, numa proporção de 85:15, entre a UE e os operadores de frotas, constituindo uma contribuição pública, à semelhança de outros APP mistos.
- No que respeita à Gronelândia, o APP gerou rendimentos a partir de recursos que não teriam sido explorados noutras condições: uma média de 15,8 milhões de euros por ano em contrapartida financeira, incluindo 1,9 milhões de euros em taxas de licença. Contudo, o acordo não foi eficiente no que toca à realização de benefícios para a economia local, como investimentos em associações de empresas, aumento dos empregos a bordo dos navios ou um número maior de descargas.
- O programa de apoio ao setor, aplicado pelo Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura, nos termos do artigo 4.º do Protocolo, apresentou resultados positivos, bem como medidas positivas no que se refere à investigação no domínio das pescas, à formação de pessoal e ao controlo das pescas, contribuindo, desta forma, para melhorar a sustentabilidade do setor das pescas da Gronelândia. A avaliação ex-post alega, porém, que o programa não realizou, até à data, adaptações estruturais substanciais das pescas costeiras, porquanto o apoio orçamental foi utilizado, aparentemente, para investimentos em vez de despesas correntes (por exemplo, aquisição de um navio de investigação)..
- Foram expressas certas preocupações relativamente à sustentabilidade de três das dez unidades populacionais abrangidas pelo APP, à luz dos dados que indicam níveis de exploração não sustentável do bacalhau, do alabote-da-gronelândia (no Leste da Gronelândia) e do cantarilho (unidades populacionais pelágicas de alto mar). Considerou-se, porém, que outras quotas foram objeto de uma gestão sustentável (o camarão no Leste da Gronelândia, o alabote-da-gronelândia no Oeste da Gronelândia, o capelim e o caranguejo das neves). Todas as pescas declararam níveis baixos de capturas acessórias e não se registaram impactos negativos no ecossistema.

### **O novo Protocolo para 2013-2015**

Com os poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho em 19 de julho de 2011<sup>1</sup>, a Comissão Europeia realizou três séries de negociações<sup>2</sup> com o Governo da Gronelândia, incluindo representantes do Governo da Dinamarca, com vista a renovar o Protocolo no seguimento do fim de vigência do Protocolo atual, em 31 de dezembro de 2012. No fecho dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo, em 3 de fevereiro de 2012, que abrange um período de três anos<sup>3</sup>, com início em 1 de janeiro de 2013.

O novo Protocolo prevê uma contrapartida financeira da UE de 17,85 milhões de euros por

<sup>1</sup> Adotado enquanto ponto "A" na 3108.ª reunião do Conselho (Agricultura e Pescas), em 19 de julho de 2011.

<sup>2</sup> Setembro de 2011 (Ilullissat); novembro de 2011 (Bruxelas); 31 de janeiro a 2 de fevereiro de 2012 (Copenhaga).

<sup>3</sup> O calendário de três anos, mais reduzido em comparação com os seis anos do Protocolo atual, foi proposto com vista a permitir que o Protocolo subsequente assegure uma coerência completa com a reforma do PCP, com as decisões que afetam os territórios ultramarinos e com qualquer futuro quadro da política da UE para o Ártico.

ano, que inclui:

- a) Um montante anual de 15,1 milhões de euros para o acesso à ZEE gronelandesa. Este montante compreenderá uma reserva financeira de 1,5 milhões de euros, destinada a compensar as quantidades adicionais de espécies disponibilizadas pela Gronelândia.
- b) Um montante específico de 2,74 milhões de euros por ano para o apoio e a execução da política setorial das pescas da Gronelândia.

No âmbito do novo Protocolo, a Comissão Mista decidirá das possibilidades de pesca relativamente ao ano seguinte, atendendo aos pareceres científicos disponíveis, à abordagem de precaução, às necessidades do setor das pescas e às quantidades mínimas para a manutenção das atividades de pesca gronelandesas. A contrapartida por parte dos proprietários de navios será definida por via de preços fixos para cada unidade populacional, substituindo o sistema anterior de licenças.

Se as possibilidades de pesca forem inferiores às apresentadas no Quadro 1, a Gronelândia deve compensar o défice. As capturas acessórias realizadas pelos navios da UE são limitadas a 10 % da quota da unidade populacional alvo, exceto a pesca dirigida ao camarão-ártico (percentagem das capturas acessórias limitada a 5 %)

**Quadro 1: Nível das possibilidades de pesca no âmbito do Protocolo atual e do novo Protocolo (toneladas/ano)**

Componentes das unidades populacionais	Protocolo atual		Novo Protocolo
	2007	2008-2012	2013-2015
Bacalhau na subárea 1 da NAFO	1 000	3 500	2 200
Cantarilho pelágico nas subzonas CIEM XIV, V, e na divisão 1F da NAFO	10 838	8 000	3 000
Cantarilho demersal nas subzonas CIEM XIV, V, e na 1F da NAFO			2 000
Alabote-da-gronelândia na subárea 1 da NAFO – a sul de 68° N	2 500	2 500	2 500
Alabote-da-gronelândia nas subzonas CIEM XIV, V	7 500	7 500	4 315
Camarão-ártico na subárea 1 da NAFO	4 000	4 000	3 400
Camarão-ártico nas subzonas CIEM XIV, V	7 000	7 000	7 500
Alabote-do-atlântico na subárea 1 da NAFO	200	200	200
Alabote-do-atlântico nas subzonas	1 200	1 200	200

CIEM XIV, V			
Caranguejo das neves na subárea 1 da NAFO	500	500	250
Capelím nas subzonas CIEM XIV, V	55 000	55 000	60 000
Lagartixas nas subzonas CIEM XIV, V			100
Lagartixas na subárea 1 da NAFO			100
Capturas acessórias na subárea 1 da NAFO	2600	2300	

A redução das possibilidades de pesca no caso de certas espécies (por exemplo o alabote nas subáreas CIEM) obedece aos pareceres científicos que visam os níveis de capturas dentro do RMS para 2015.

No que concerne outras cláusulas importantes incluídas o novo Protocolo, ambas as partes concordam em promover os princípios da pesca responsável e em garantir a utilização eficiente dos recursos piscatórios na ZEE gronelandesa.

As cláusulas normais para suspensão e revisão, que poderão afetar o pagamento da contrapartida financeira anual, são também incluídas. Estas cláusulas dizem respeito, designadamente, ao caso em que não se verificar a implementação adequada dos programas de apoio às políticas setoriais das pescas, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), bem como à verificação de qualquer violação dos direitos humanos, referidos no artigo 6.º do TUE.

## **Conclusões**

À luz do que precede, o relator considera que o atual Acordo de Parceria no domínio da Pesca com a Gronelândia é coerente com os objetivos da Política Comum das Pescas e com o princípio da pesca sustentável e que constitui uma fonte de benefício mútuo para ambas as partes. Considera, também, que representa uma pedra angular da cooperação entre a UE e a Gronelândia, bem como da cooperação nórdica no domínio dos recursos piscatórios e recomenda a sua aprovação.

O relator aplaude o facto de, durante o processo de negociação do Protocolo, as partes interessadas relevantes terem sido atendidas e de se ter prestado a devida atenção aos pareceres científicos, bem como o facto de terem sido operadas simplificações relativas a certos assuntos técnicos contidos no novo Protocolo.

O relator está convicto de que o efeito positivo das medidas de apoio setorial sobre a economia local e as comunidades costeiras, mormente no que toca à criação local de empregos, terá alcance a longo prazo e que, por conseguinte, deve ser avaliado pela Comissão de forma rigorosa quando do fim de vigência do novo Protocolo. Deve proporcionar-se ao Parlamento o ensejo de acompanhar de perto todo o processo de aplicação do programa de apoio setorial plurianual.

Por conseguinte, são reiterados os seguintes pedidos à Comissão:

- A Comissão deve transmitir ao Parlamento as conclusões das reuniões e dos trabalhos da Comissão Mista prevista no artigo 10.º do Acordo, assim como o programa setorial de pescas a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo e os resultados das respetivas avaliações anuais;
- Representantes do Parlamento Europeu devem ser autorizados a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões e nos trabalhos da Comissão Mista;
- A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, previamente à renegociação do Acordo, uma análise da sua execução;
- O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser tratados de forma equitativa quanto ao direito de ser informado de forma imediata e cabal, bem como no que diz respeito ao acompanhamento e à avaliação da execução dos acordos internacionais no domínio da pesca, e ainda à negociação da respetiva revisão.

Lembra à Comissão e ao Conselho que o requisito de informação parlamentar reflete também o dever mais geral que incumbe às instituições de manterem entre si "uma cooperação leal", nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do TUE.